



SOLAR CENTRO SUL LTDA.

AOS CUIDADOS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇUPR.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 29/2025

Solar Centro Sul Ltda, inscrita no CNPJ n. 45.242.297/0001-30, com sede na cidade de Irati PR, por meio de sua representante legal já devidamente apresentado nos autos, vem com o devido respeito apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação do licitante KSL MATERIAIS ELÉTRICOS, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do art. 164, § 4º da Nova Lei de Licitações (NLL) 14.133/2021 e conforme o prazo determinado no chat do sistema, esse recurso é manifestamente tempestivo, em estrita observância ao que dispõe a legislação vigente e o instrumento convocatório.

*Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1650, Fósforo – Irati/PR
CNPJ. 45.424.297/0001-30 - Tel. (42) 9.9958-8065
E-mail: scs.licitacoes@hotmail.com*



SOLAR CENTRO SUL LTDA.

II - DOS FATOS

Durante a fase de habilitação do presente certame, a empresa KSL MATERIAIS ELÉTRICOS foi declarada habilitada pelo agente de contratação/pregoeiro, o que nos causou grande surpresa.

Ocorre que, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o edital exigiu Engenheiro Eletricista (item 11.6.4 b) e atestados de capacidade técnica acompanhados da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT (item 11.6.4 c, d), porém nenhuma dessas exigências foram atendidas.

Assim, a decisão de habilitá-la, ignorou um requisito essencial de qualificação técnica, violando frontalmente as normas do edital, a legislação aplicável e o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, o que motiva o presente recurso.

III - DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A decisão recorrida merece ser reformada, pois padece de vício de ilegalidade, conforme se demonstrará.

a) Da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a vigia mestra que sustenta todo o procedimento licitatório, garantindo a segurança jurídica, a previsibilidade e, acima de tudo, o tratamento isonômico entre os participantes. Ele obriga a Administração Pública e os licitantes a uma submissão incondicional às regras previamente estabelecidas no edital.

A decisão do agente de contratação/pregoeiro de habilitar a empresa recorrida, a despeito da ausência de um requisito de qualificação claro e expresso, representa uma ruptura frontal com este princípio basilar. A melhor doutrina administrativista brasileira é unânime e enfática ao tratar da força vinculante do edital.

O saudoso e sempre referenciado mestre Hely Lopes Meirelles cunhou a expressão que se tornou um verdadeiro dogma no direito público, ao definir o edital como a "lei interna da licitação". Em sua obra, ele leciona:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (...) As regras do procedimento licitatório, fixadas no edital ou convite, não podem ser alteradas no seu curso, salvo por interesse público e com a devida publicação, para que todos os interessados tenham conhecimento das modificações e possam usufruir de seus efeitos."



SOLAR CENTRO SUL LTDA.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 321.)

Na mesma linha, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre os princípios que regem a licitação, associa a vinculação ao instrumento convocatório diretamente aos mandamentos constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade:

"Este princípio [da vinculação ao instrumento convocatório] é uma das mais importantes garantias da isonomia, pois impede que a Administração, ao longo do certame, mude os critérios de julgamento para beneficiar ou prejudicar algum licitante. A Administração não pode dispensar do licitante ou do adjudicatário o cumprimento de uma obrigação por ele assumida ou constante do ato convocatório, nem tampouco exigir obrigação nova, não prevista." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 574.)

Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que o julgamento dos documentos de habilitação é um ato estritamente vinculado, sem qualquer margem para discricionariedade do julgador quanto às exigências postas:

"O princípio da vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes se encontram estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no ato convocatório. (...) O exame da documentação e das propostas é atividade vinculada. A Administração tem o dever de verificar o atendimento às exigências do edital e desclassificar ou inhabilitar quem as descumpriu. Não há discricionariedade quanto a isso." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 119.)

Portanto, a decisão de habilitar a empresa recorrida não é um ato de interpretação razoável, mas pode caracterizar um ato de desobediência à "lei interna da licitação", que frustrará a isonomia e a legalidade do processo.

b) Da Natureza Jurídica e da Essencialidade da CAT para a Capacidade Operacional

O requisito descumprido pela licitante habilitada não é um formalismo excessivo. É, na verdade, o único meio legalmente previsto para que um documento de natureza privada (o atestado emitido por um cliente anterior) adquira a fé pública e a validade necessárias para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa.



SOLAR CENTRO SUL LTDA.

Novamente, a doutrina é uníssona. Jessé Torres Pereira Júnior ensina que a capacidade a ser aferida é a da organização empresarial, e o registro é o que lhe confere legitimidade:

"A capacidade técnico-operacional é da empresa; a técnico-profissional é do profissional que a serve. (...) O registro de tais atestados nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º) é requisito que confere presunção de legitimidade ao documento."
(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 433.)

Com clareza ímpar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça a função do registro como garantia de idoneidade:

"A comprovação é feita por atestados fornecidos por outras pessoas jurídicas, de direito público ou privado, os quais, no caso de obras e serviços, devem ser previamente registrados nas entidades profissionais competentes. Essa última exigência tem por objetivo assegurar a idoneidade do atestado."
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 556.)

Ronny Charles Lopes de Torres explica a função prática da CAT como instrumento que internaliza a experiência na empresa:

"A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que comprova, de forma oficial, a experiência do profissional ou da empresa. No caso da qualificação técnico-operacional, a CAT em nome da pessoa jurídica é indispensável, pois demonstra que aquela experiência foi incorporada ao patrimônio técnico da organização."
(TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 612.)

A convergência de opiniões dos mais notáveis juristas do país não deixa margem para dúvidas: o atestado operacional, para ter validade em uma licitação de engenharia, deve, obrigatoriamente, estar chancelado pelo registro no CREA, materializado pela emissão da CAT em nome da pessoa jurídica licitante.

c) Do Equívoco na Tese de que a CAT Pertence Apenas ao Profissional – A Dupla Função do Documento

Não se ignora a tese, por vezes levantada em sede de contrarrazões, de que a titularidade do Acervo Técnico seria personalíssima do profissional e que, portanto, não



SOLAR CENTRO SUL LTDA.

poderia ser exigida da pessoa jurídica. *Data maxima venia*, tal argumento parte de uma premissa correta para alcançar uma conclusão fundamentalmente equivocada, por falhar em distinguir os diferentes institutos jurídicos em análise.

Com efeito, a legislação de licitações estabelece a necessidade de aferição de uma dupla capacidade técnica: a técnico-profissional (a expertise do indivíduo) e a técnico-operacional (a expertise da empresa como um todo). O contra-argumento falha ao aplicar as regras da primeira à segunda.

A questão não reside em se exigir uma "CAT em nome da empresa", figura que de fato não existe no ordenamento do Sistema CONFEA/CREA. O cerne da exigência editalícia é a formação de um conjunto probatório indissociável, composto pelo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da pessoa jurídica, e pela respectiva CAT do profissional que atuou como responsável técnico.

Nesse diapasão, a CAT, embora emitida em nome da pessoa física, cumpre uma função instrumental de validação para a pessoa jurídica. Ela é o documento de fé pública que certifica três fatos essenciais para a licitação:

- 1) Que o serviço descrito no atestado de fato ocorreu;
- 2) Que o responsável técnico era o profissional nominado; e, crucialmente,
- 3) Que tal serviço foi executado sob a égide e responsabilidade da empresa licitante, cujo nome e CNPJ constam obrigatoriamente na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que deu origem à CAT.

Deste modo, a CAT funciona como o elo probatório que conecta a expertise do profissional à estrutura operacional da empresa, comprovando que esta, enquanto organização, deteve e absorveu aquela experiência. Aceitar o atestado desacompanhado da CAT seria admitir um documento particular sem a chancela pública que a lei exige para validar a capacidade operacional da licitante.

d) Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União, órgão máximo de controle externo da Administração Pública Federal, possui entendimento pacífico e reiterado sobre a matéria. A ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) que acompanha o atestado operacional é vício insanável e leva, invariavelmente, à inabilitação da licitante.

"Acórdão 1475/2015 – Plenário: Neste julgado, o TCU foi taxativo ao afirmar que "a capacidade técnico-operacional das empresas, para fins de participação em certames licitatórios, é demonstrada por meio da

*Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1650, Fósforo – Irati/PR
CNPJ. 45.424.297/0001-30 - Tel. (42) 9.9958-8065
E-mail: scs.licitacoes@hotmail.com*



SOLAR CENTRO SUL LTDA.

apresentação de atestados relativos a serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrados no conselho profissional competente, em nome da licitante (pessoa jurídica)".

Acórdão 2996/2021 – Plenário: Em decisão mais recente, o TCU manteve o entendimento, ressaltando que a exigência da CAT vinculada ao atestado operacional visa mitigar riscos para a Administração, garantindo que a empresa contratada possui uma estrutura empresarial com experiência comprovada.

Acórdão 1744/2018 – Plenário: "Para comprovação da capacidade técnico-operacional de empresa licitante, os atestados de obras e serviços de engenharia devem estar acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CATs), sendo irregular a aceitação de atestados desprovidos de registro na entidade profissional competente."

A lógica do TCU é clara: sem o registro no CREA, o atestado é um documento frágil, incapaz de, por si só, comprovar a experiência da empresa (capacidade operacional). Por isso que a decisão de habilitar a licitante KSL MATERIAIS ELÉTRICOS contraria frontalmente esse entendimento consolidado, configurando um grave erro de julgamento.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com base nos fatos, na doutrina abalizada e na pacífica e reiterada jurisprudência colacionada, a recorrente requer:

- 1) Seja o presente Recurso Administrativo conhecido, por ser próprio e tempestivo;
- 2) No mérito, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão que habilitou a empresa KSL Materiais Elétricos Ltda.;
- 3) Como consequência, seja a referida empresa declarada INABILITADA do certame, por descumprimento do item 11.6.4 b, c e d, com fundamento no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;

Nestes termos, pede deferimento.
Iratí PR, 04 de julho de 2025.

**DOUGLAS
BERGER:010
03148999**

Assinado de forma digital por DOUGLAS BERGER:01003148999
Dados: 2025.07.04 17:11:46 -03'00'

Solar Centro Sul Ltda.

Douglas Berger – Diretor Administrativo

RG.: 9.471.101-0 / CPF.: 010.031.489-99

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1650, Fósforo – Iratí/PR
CNPJ. 45.424.297/0001-30 - Tel. (42) 9.9958-8065
E-mail: scs.licitacoes@hotmail.com